



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ELETRÔNICO

Ano III – Edição 574 – Tauá-CE, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

---

**PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ – PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR**  
**VICE-PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ - MARIA DE FÁTIMA VELOSO SOARES MOTA BASTOS**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – FRANCISCO HELDER LIMA CASTELO**  
**1º VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – ÉRICO BATISTA LIMA**

---

Chefia de Gabinete - MARIA EVANGELISTA DE ALCANTARA DIMAS  
Procuradoria Geral do Município - SÉFORA PAULA LOIOLA FREIRE  
Controladoria, Ouvidoria, Transparência e Integridade Pública - CILÂNDIA MARIA DE ARAÚJO MOTA  
Secretaria de Orçamento e Finanças - MARIA REGINA MARCELINO GONÇALVES  
Secretaria de Gestão Organizativa e de Pessoas - FRANCISCO LADISLAU CAVALCANTE SOBRINHO  
Secretaria de Planejamento, Pesquisa e Estatística - VANJA MARIA DOS SANTOS GONÇALVES ARAÚJO  
Secretaria da Educação - JOÃO ÁLCIMO VIANA LIMA  
Secretaria da Saúde - GLAI JONES ALVES FEITOSA  
Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos - VALDEMAR GOMES BEZERRA JÚNIOR  
Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos - MATHEUS ABREU MOTA  
Superintendência do Meio Ambiente do Município de Tauá - EMILSON COSTA MOREIRA FILHO  
Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Econômico, Tecnológico, Científico e Empreendedorismo - MARCIA MARIA NORONHA LIMA DE OLIVEIRA  
Secretaria de Esportes - LINDOMAR FERREIRA LOIOLA  
Secretaria do Desenvolvimento Rural, Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Sustentabilidade - FRANCISCO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR  
Secretaria da Cultura, Turismo e Lazer - RADIR SOARES DA ROCHA  
Fundação de Desenvolvimento Econômico e Fomento às Atividades Produtivas Locais - ANTÔNIO MARCOS CARACAS  
Instituto de Previdência Própria dos Servidores Municipais - LETÍCIA TAYNARA PAIVA LIMA  
Secretaria da Segurança Cidadã - ANTÔNIO SÉRGIO BEZERRA DOS SANTOS  
Autarquia Municipal de Trânsito - WARTON ALVES DE LIMA  
Secretaria de Políticas da Mulher, Juventude, Idoso, Drogas e Família - APOLYANNA LIMA FERREIRA

---

**PODER EXECUTIVO****Gabinete da Prefeita****LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**Institui o Regime de Previdência Complementar dos servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo e dá outras providências.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ-CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Capítulo I**  
**Do Regime de Previdência Complementar**

**Art. 1º.** Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar, o Regime de Previdência Complementar – RPC a que se referem os §§14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal, para os servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Tauá.

**Parágrafo Único** - O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão suportados pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, devidos a partir da publicação do ato de sua concessão, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

**Art. 2º.** O Município de Tauá é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar - RPC.

**§ 1º.** O Poder Executivo definirá o órgão municipal responsável pela coordenação do Regime de Previdência Complementar - RPC.

**§ 2º.** O órgão municipal de que trata o parágrafo anterior disporá das seguintes prerrogativas:

- a) celebração de convênio ou contrato de adesão ao plano de benefícios e suas alterações;
- b) manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios;
- c) demais atos correlatos.

**Art. 3º.** O Regime de Previdência Complementar – RPC aplicar-se-á aos servidores públicos municipais vinculados à administração direta e as fundações e autarquias públicas integrantes da administração indireta do Município de Tauá, mediante sua prévia e expressa opção de adesão, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei Complementar e nos termos estabelecidos em Regulamento.

**Parágrafo Único** - O exercício da opção a que se refere este artigo é irrevogável e irretroatável, não podendo o servidor optante retirar-se após sua manifestação de adesão.

**Capítulo II**  
**Do Plano de Benefícios Previdenciários**

**Seção I**  
**Das Normas Gerais do Plano de Benefícios**

**Art. 4º.** O Plano de Benefícios Previdenciários – PBP será estabelecido em Regulamento, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis, sendo oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Tauá.

**Art. 5º.** O Município de Tauá somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

**§ 1º.** O plano de que este artigo deverá prever benefícios não programados que:

- I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos de invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º. Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o Plano de Benefícios Previdenciários - PBP poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º. O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

## **Seção II Do Patrocinador**

**Art. 6º.** O Município de Tauá é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores para o Plano de Benefícios Previdenciários - PBP, observado o disposto nesta Lei, no convênio ou no contrato de adesão e no Regulamento.

§ 1º. As contribuições devidas pelo Município de Tauá como patrocinador, deverão ser pagas pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, nunca superiores às contribuições atribuídas aos beneficiários e participantes do Regime de Previdência Complementar – RPC.

§ 2º. O Município de Tauá será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes municipais, de obrigação prevista no convênio ou no contrato de adesão e no Regulamento do plano de benefícios.

**Art. 7º.** Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do Regulamento do plano de benefícios.

**Art. 8º.** O convênio ou contrato de adesão ao Plano de Benefícios Previdenciários – PBP deverão conter cláusulas que estabeleçam, no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Município de Tauá, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, tais como instituidores, averbadores, planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições ou patrimonial, a ser realizado pelo Município de Tauá;

V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciários;

VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a 30 (trinta) dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

## **Seção III Dos Participantes**

**Art. 9º.** Podem se inscrever como participante do Plano de Benefícios Previdenciários - PBP todos os servidores efetivos do Município de Tauá.

**Art. 10.** Poderá permanecer inscrito no Plano de Benefícios Previdenciários - PBP o participante que:

I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e de Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III - optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do Regulamento do plano de benefícios.

§ 1º. O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção de seu custeio, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º. Havendo cessão com ônus para o cessionário, será deste, a responsabilidade em recolher e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida em Regulamento.

§ 3º. Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º. O patrocinador arcará com a sua contribuição quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração do servidor.

**Art. 11.** Os servidores ocupantes de cargos efetivos com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social– RGPS serão automaticamente inscritos no Plano de Benefícios Previdenciários – PBP.

§ 1º. É facultado aos servidores de que trata este artigo, manifestarem, no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, a ausência de interesse em aderir ao Plano de Benefícios Previdenciários – PBP patrocinado pelo Município de Tauá, sendo seu silêncio ou inércia, reconhecido como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º. Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de que trata o parágrafo anterior, contado da data da inscrição automática, fica assegurado ao servidor o direito à restituição integral das suas contribuições vertidas, a serem pagas em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.

§ 3º. O cancelamento da inscrição previsto no anterior não constitui resgate.

§ 4º. A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º. Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do Regulamento do plano de benefícios.

#### **Seção IV Das Contribuições**

**Art. 12.** As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Tauá – RPPS naquilo que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do Regulamento do plano de benefícios.

**Art. 13.** O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Tauá - RPPS; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. As contribuições do patrocinador de que trata o caput deste artigo incidirão sobre a parcela da base de contribuição do participante que exceder ao limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei Complementar.

§ 2º. A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no parágrafo anterior e nas disposições estabelecidas no Regulamento do plano de benefícios e não poderá exceder ao percentual legalmente fixado sobre a parcela regular do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Tauá – RPPS.

§ 3º. Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º. O Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no Plano de Benefícios Previdenciários - PBP.

§ 5º. Sem prejuízo das demais penalidades e responsabilidades na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio ou Contrato, de acordo com o Regulamento e o Plano de Custeio do plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

**Art. 14.** O órgão ou entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro de suas contribuições e das contribuições dos patrocinadores, na forma estabelecida em Regulamento.

### **Capítulo III Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 15.** As nomeações de servidores ocupantes de cargo efetivo do Município de Tauá que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar.

**Art. 16.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ao Plano de Benefícios Previdenciários - PBP de que trata esta Lei, mediante abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, desde já autorizados, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no Regulamento e previstas no convênio ou no contrato de adesão.

**Art. 17.** A compensação previdenciária devida ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Tauá dar-se-á na forma da legislação federal aplicável.

**Parágrafo único** – Aplicam-se aos demais casos omissos desta lei, quando couber, a Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, que institui o Regime de Previdência Complementar para os Servidores Públicos Federais Titulares de cargo efetivo, bem como a Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001, que dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar.

**Art. 18.** A compensação ou retribuição previdenciária devida ao ente municipal, observará às disposições da legislação municipal aplicável à espécie.

**Art. 19.** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei Complementar, no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 20.** Ficam revogadas todas as disposições legais e regulamentares municipais, naquilo que colidirem com as normas desta Lei Complementar.

**Art. 21.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CEARÁ, em 14 de dezembro de 2021.**

**PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR  
PREFEITA MUNICIPAL**

\*\*\* \*\*